



A INFLUÊNCIA DA SELETIVIDADE INDIRETA NA ATIVIDADE INVESTIGATIVA DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

THE INFLUENCE OF INDIRECT SELECTIVITY ON THE INVESTIGATIVE ACTIVITY OF THE SANTA CATARINA CIVIL POLICE

Aldebar Paulus⁴⁶

Marcos Erico Hoffmann⁴⁷

Resumo: O presente estudo aborda a questão da seletividade na investigação criminal realizada pela Polícia Civil, mais especificamente, a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. O artigo discorre sobre características e peculiaridades da instituição Polícia Civil, bem como a missão, as atividades e as suas funções enquanto polícia judiciária. Valendo-se de pesquisa bibliográfica, examina a questão da obrigatoriedade da instauração do Inquérito Policial e o problema do escasso efetivo frente à elevada quantidade de crimes passíveis de intervenção estatal. A respeito da seletividade, procura deixar claras as características dessa prática, para então tratar da seletividade indireta e seus efeitos na investigação criminal desenvolvida. Analisa a criação de Delegacias Especializadas no Estado de Santa Catarina, constatando ser esta uma importante forma de selecionar as áreas que mais demandam esforços investigativos, diante de crimes graves e de maior repercussão. Foi verificado que os investimentos precisam ser voltados para essas especializadas, as quais se encontram distribuídas pelo Estado, a fim de promover avanços e processos de modernização na investigação levada a cabo pela Polícia Civil.

Palavras-chave: Polícia Civil; seletividade na investigação; seletividade indireta; investigação criminal.

Abstract: This research analyzes the issue of selectivity in the criminal investigation carried out by the Civil Police, more specifically, by Santa Catarina Civil Police. First, the article discusses the characteristics and peculiarities of the Civil Police institution, its mission, activities, and functions as judicial police. Then, using bibliographic research, it examines the question of the mandatory establishment of the Police Inquiry and the problem of the scarcity of personnel in the face of the high number of crimes subject to state intervention. Regarding selectivity, it seeks to clarify the characteristics of this practice to then deal with indirect selectivity, and its effects on the criminal investigation carried out. Finally, it analyzes the creation of Specialized Police Stations in the State of Santa Catarina, noting that this is a crucial way to select the areas that most demand investigative efforts in the face of serious crimes and more significant repercussions. It was verified that the investments need to be directed to these specialists, distributed by the State, to promote advances and modernization processes in the investigation carried out by the Civil Police.

Keywords: Civil Police; selectivity in research; indirect selectivity; criminal investigation.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa descritiva e com abordagem qualitativa acerca do efeito da prática chamada por Figueiredo (2016) de seletividade indireta no âmbito da segurança pública. Refere-se à priorização de

⁴⁶ Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Email: paulus@pc.sc.gov.br.

⁴⁷ Psicólogo policial civil. Professor das disciplinas Abordagem Sociopsicológica da Violência e do Crime e Didática do Ensino Superior. Especialista em Psicologia Jurídica, mestre em Administração Pública e doutor em Psicologia pela UFSC. Docente de Graduação e de Pós-Graduação, professor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Email: marcoseric@yahoo.com.br.

determinadas áreas de interesse investigativo por meio de um maior investimento nas atividades empreendidas por delegacias especializadas. De forma específica, o foco deste estudo estará no trabalho desenvolvido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

A aplicação da seletividade pode ser constatada de forma ampla nas investigações criminais, o que enseja sentidos críticos à prática. A própria atividade policial passa a ser alvo de críticas diante de eventuais escolhas quanto a delitos e quais pessoas costumam ser alvo de persecução penal. Seletividade refere-se ao ato de selecionar aquilo que é de interesse ou de prioridade de quem realiza a escolha, como é possível depreender da explicação de Figueiredo (2016), ao referir-se à seletividade na persecução penal:

Mesmo quando não de forma absolutamente clandestina, há formas não declaradas de seletividade. Com efeito, há atos ou medidas administrativas que têm o condão de influenciar decisivamente na persecução penal. Nesses termos, por exemplo, a criação de órgãos especializados, como delegacias, procuradorias ou promotorias e varas com atribuição e competência para determinadas infrações, transforma o perfil da persecução penal. (FIGUEIREDO, 2016, p. 336).

No dia a dia da polícia, por exemplo, em muitas operações “de campo”, há seleções do que necessita receber maior atenção do aparato policial. Para encaminhar o trabalho aqui proposto, emerge a questão desta pesquisa: qual a influência da seletividade indireta na atividade investigativa da Polícia Civil de Santa Catarina?

Para responder a esta pergunta, foi definido como objetivo do presente estudo identificar a influência da seletividade indireta na atividade investigativa da Polícia Civil, atividade esta que é considerada a primordial, ou seja, a função maior da polícia judiciária. A coleta de dados ocorreu principalmente mediante pesquisa bibliográfica, com autores que tratam da questão da seletividade e da segurança pública de forma geral e também por meio do exame de documentos junto ao Setor de Recursos Humanos, bem como a observação de acontecimentos no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina, campo de atuação dos autores desse trabalho.

2 POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA: ATIVIDADE E FUNÇÕES

A Polícia Civil de Santa Catarina, instituição bicentenária constituída em 29 de julho de 1812, identifica-se com a missão de “Ser a Polícia Judiciária e administrativa estadual por meio da gestão ágil da investigação criminal, da inteligência policial e da fiscalização, elucidando crimes e promovendo continuamente o Estado Democrático



de Direito e a efetiva segurança pública no Estado de Santa Catarina” (POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA, 2022).

Antes de tudo, a atividade da Polícia Civil está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, parágrafo 4º, o qual estabelece que “Às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

A lei federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e, em seu artigo 2º, prevê que “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado” (BRASIL, 2013).

Já o Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, em seu artigo 3º, inciso I, preleciona que “À Polícia Civil, compete prevenir, reprimir e apurar os crimes e contravenções na forma da legislação em vigor” (SANTA CATARINA, 1986). Pode ser verificado, pela análise do texto constitucional e da legislação infraconstitucional que se refere, de modo geral, à infração penal, ou seja, uma grande massa de infrações criminais que restou para as polícias civis efetuarem investigação, diversamente das atividades da Polícia Federal, bem como dos crimes militares.

A investigação criminal consubstancia-se numa atividade repressiva, sendo uma atribuição das polícias civis e federal. Ou seja, foi designada a essas polícias a investigação dos delitos de natureza civil, complementares à atuação da Polícia Militar, que dispõe de outras atribuições constitucionais. Sendo assim, a função da Polícia Civil é residual à atribuição da Polícia Federal, precisando buscar primeiro a atividade da Polícia Federal, para então identificar a atividade da Polícia Civil (ZANOTTI, SANTOS, 2015).

Nessa atividade remanescente, sobejaram toda a gama de infrações penais, tanto as consideradas menores, como injúrias, ameaças e furtos, quanto os delitos mais violentos e de grande impacto social, além dos crimes do colarinho branco, como a corrupção e a chamada “lavagem de dinheiro”.

3 OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Uma das formas de apuração das infrações penais ocorre por meio do inquérito policial, que se refere ao “Conjunto de diligências realizadas pela polícia

judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (CAPEZ, 2008, p. 71).

Prelecionam Lopes Junior e Gloeckner (2017) que o inquérito policial é instaurado para averiguar e comprovar fatos constantes *na notitia criminis*. Trata-se do poder do Estado para averiguar condutas supostamente delituosas, preparando o exercício da pretensão acusatória a ser posteriormente desenvolvida no processo penal. De sua parte, o artigo quinto do Código de Processo Penal (CPP) prevê que o Inquérito Policial, nos crimes de ação pública, será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público. Ainda, a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 1941).

Da análise do Título III do Código de Processo Penal, pode ser extraído o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Já o art. 301 (BRASIL, 1941) preceitua que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, não havendo espaço para a discricionariedade (DWORKIN, *apud* FIGUEIREDO, 2016, p. 339). Segundo Beggiato (2016, p. 360), “O sentido de obrigatoriedade traduz algo que não pode deixar de ser feito, ou seja, uma vinculação sem qualquer análise de condicionantes ou ponderações”.

Deriva do princípio da legalidade ou da obrigatoriedade que o inquérito policial possui a característica da oficiosidade. De acordo com Capez (2008), a atribuição das autoridades policiais independe de qualquer tipo de provocação. Diante da notícia de uma infração penal, é obrigatória a instauração do inquérito. Por ser o instrumento conduzido por órgãos oficiais (Polícias Civil e Federal), o inquérito policial possui a característica da oficiosidade, ou seja, deve ser instaurado de ofício pelo Delegado de polícia, exceto nos casos de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação da vítima (ZANOTTI, SANTOS, 2015).

A quantidade profusa de crimes e a obrigatoriedade da atuação estatal diante de todos que chegam ao conhecimento da Autoridade Policial, ou seja, “[...] a perseguição de todas as infrações penais, assim definidas na legislação penal” (DAVIS; WILSON, 1975, p. 58, *apud* FIGUEIREDO, 2016, p. 324) inviabiliza a eficácia das investigações. Em contrapartida, há uma quantidade diminuta de agentes públicos (BATTISTELLA, 2019) incumbidos dessas investigações, inclusive de crimes graves e de repercussão, até mesmo aqueles conhecidos como crimes do colarinho branco. Estes, já descritos anteriormente por Edwin Sutherland como algo mais do que

deliberado, afiguram-se como um modo de crime efetivamente organizado (SUTHERLAND, *apud* FELDENS, 2002).

Em 2015, o então Senador Wilder Pedro de Moraes (DEM) chegou a elaborar o Projeto de Lei nº 391 do Senado (posteriormente arquivado), o qual regulamentava o parágrafo sétimo da Constituição Federal. Dispunha sobre um número mínimo de policiais por habitante e um percentual mínimo de policiais na atividade-fim das polícias civis e militares dos Estados. O Projeto determinava que, no mínimo, oitenta por cento do efetivo das polícias fosse destinado à atividade-fim (BRASIL, 2015).

No Brasil, conforme Beggiato (2016), a obrigatoriedade da ação penal tem ocasionado sobrecarregamento de órgãos estatais, tais como o Ministério Público, com demandas fadadas ao insucesso ou voltadas a crimes de baixa gravidade. Casos graves como os de corrupção são colocados no mesmo patamar de violações de menor impacto social, a despeito do vultoso desperdício de verbas públicas decorrente desses fatos. Destarte, investigações de grande importância deixam de ser realizadas, em prejuízo do que, impreterivelmente, precisaria ser investigado para atender às demandas da sociedade.

A obrigatoriedade da ação penal seria um mito que destoa do princípio da eficiência advindo da Emenda Constitucional 19/1998 e torna-se um óbice para o alcance de resultados, devido ao excessivo apego a aspectos formais. A inclusão de uma política de boas práticas internas faz-se necessária para avançar, buscar resultados e eficiência, mas colide com questões como limite de verbas e de pessoal, havendo necessidade de estabelecimento de prioridades (BEGGIATO, 2016).

Em relação ao inquérito policial, Beggiato (2016) defende que, ao tomar conhecimento de infração penal, torna-se obrigatória a instauração de procedimento, sem margem para a discricionariedade. O autor trata especificamente do problema em relação ao seu campo de atuação, qual seja, o Ministério Público. Contudo, tendo em vista que a atividade de investigação criminal realizada pela Polícia Civil está contida na persecução penal, é possível valer-se de seus argumentos em relação à subjetividade e à discricionariedade da atuação investigativa.

4 O PROBLEMA DO BAIXO EFETIVO

Parece natural que, assim como em relação aos procedimentos no âmbito do Ministério Público e do Judiciário, nas delegacias de Polícia Civil a alta demanda de ações gere desgastes, até mesmo pela utilização de aparato policial em casos de

menor complexidade. Com isso, transgressões graves e de grande repercussão acabam não recebendo o tratamento que precisariam obter (BEGGIATO, 2016).

Como relatado acima, a investigação criminal realizada pela Polícia Civil encontra-se direcionada a todas as infrações penais que não estejam a cargo da Polícia Federal e dos Militares (BRASIL, 1988). Pareceria lógica a existência de um quadro apropriado de agentes incumbidos desse trabalho, o que não tem sido verificado. Especificamente em relação à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, há um número escasso de agentes. Este número fica ainda menor quando restrito àqueles que atuam primordialmente na investigação criminal.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o último censo realizado em 2010 apontou uma população de 6.248.436 habitantes em Santa Catarina, com uma estimativa de aproximadamente 7,3 milhões de habitantes para o ano de 2021 (BRASIL, 2022). Em 24 de julho de 2019, o Delegado Geral da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) apresentou o balanço do primeiro semestre e, dentre outras informações, salientou o reduzido efetivo da PCSC, que conta com 3.447 policiais, entre delegados, psicólogos, escrivães e agentes de polícia, quando o efetivo adequado seria de 7.000, ou seja, o dobro do atual número de policiais civis (BATTISTELLA, 2019).

Em consulta ao Setor de Estatísticas da Polícia Civil de Santa Catarina obteve-se, junto ao Setor de Recursos Humanos, a seguinte tabela com o quantitativo de policiais em atividade na data de 29 de outubro de 2019:

Figura 1: Carreiras da Polícia Civil de Santa Catarina e vagas ocupadas

Carreira	Vagas Ocupadas
AGENTE DE POLICIA CIVIL	2.322
DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA ESPECIAL	68
DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA FINAL	167
DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA INICIAL	120
DELEGADO DE POLICIA SUBSTITUTO	90
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	688
PSICOLOGO POLICIAL CIVIL	71
TOTAL	3.526

Fonte: SIGRH/SC – Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos de Santa Catarina, acesso em 10/03/2022.

Os dados revelam que, no Estado de Santa Catarina, há aproximadamente um Policial Civil para cada 2.000 habitantes, incluindo delegados, psicólogos policiais, escrivães e agentes de polícia, independente se atuam como investigadores,

plantonistas, em funções administrativas, em outros órgãos públicos etc. Dentre os que trabalham em investigação, há os que exercem suas funções em delegacias de comarca (generalistas) e os que estão lotados em delegacias especializadas.

Costa e Oliveira Júnior (2016) identificaram dois tipos de unidades investigativas, as generalistas e as especializadas. Nas primeiras, a atividade investigativa é realizada por uma pequena equipe (por vezes apenas um policial), que labora em todos os registros trazidos pela população. Realiza não só a investigação propriamente dita, mas a colheita de depoimentos, a elaboração de relatórios, a manutenção de equipamentos e outras atividades demandadas pela rotina das delegacias. Já as unidades especializadas atuam em crimes específicos, definidos com base em prioridades.

Na prática, em delegacias de comarca, mesmo com apenas um agente incumbido da função de investigação, precisa ele dedicar-se a toda e qualquer infração penal que seja registrada. Não existe margem legal para decidir por este ou aquele registro, exceto em fatos graves que demandem atuação imediata, em detrimento de outros casos anteriormente registrados, ainda que sem uma diretriz clara e objetiva (PEREIRA, 2016). Tal quadro representaria um perigo e estaria em desacordo com o ordenamento jurídico do País, significando certo retorno à época do estado policial, destoando do almejado Estado Democrático de Direito (FIGUEIREDO, 2016).

5 O INÍCIO DA SELETIVIDADE NA INVESTIGAÇÃO

A análise dos princípios da obrigatoriedade da ação penal e da oficiosidade do inquérito policial enseja a dedução de que não há margem de escolha para o que deva ou não ser investigado. Além disso, a legislação prevê de maneira simplória a persecução a todas as infrações penais praticadas, o que favorece a uma grande abertura à apreciatividade (FIGUEIREDO, 2016).

Uma das tendências em razão ao aviltado número de infrações existentes é o surgimento de seletividade sem previsão legal, não declarada ou clandestina (FIGUEIREDO, 2016). Esta seletividade fica à mercê do detentor do poder de decisão no momento, problema que se agrava quando o quadro de policiais encontra-se aquém do ideal.

Frequentemente, a seletividade da persecução penal que ocorre na Polícia Civil está voltada às camadas mais vulneráveis da sociedade. De acordo com Pereira (2016), acaba não havendo interesse em especializar a atividade policial e sim

discriminar aqueles de menor poder aquisitivo, sendo que o inquérito passa a atuar como forma de rotulação dos indivíduos.

Corroborando, a aplicação seletiva da lei e a escolha dos modos de intervenção, na hipótese aventada por Costa (2011), revelam o uso da discricionariedade em tênue fronteira entre a legalidade e a ilegalidade, possuindo ainda o poder de decidir o futuro da persecução penal (COSTA, 2011, *apud* BATISTA, 2016).

De acordo com Greco (2014, p. 69):

É importante frisar o modo como deve ser conduzida a investigação. Infelizmente, temos presenciado muitos equívocos na condução das investigações por parte das autoridades competentes. Em muitos casos a autoridade policial elege um suspeito e tenta, a todo custo, provar a sua tese.

Ou seja, o investigador mobiliza-se para provar que certo indivíduo é o autor de determinado crime e não para elucidar o que, efetivamente, teria ocorrido. A diferença pode parecer sutil, mas é fundamental. Decorrente disso, diversos sentidos críticos e mesmo pejorativos sobre a atividade policial acabam tomando lugar. Todavia, não é proposta do presente estudo aprofundar-se nesta questão. O foco consiste na análise do efeito da seletividade como forma de classificação e distribuição dos crimes que mais demandam esforços investigativos por parte da Polícia Civil, além dos consequentes resultados para a atividade investigativa.

Misse (2010) ressalta que existe enorme discricionariedade conferida aos agentes policiais. No entanto, essa discricionariedade não é reconhecida. Tal certificação primeiro deveria ocorrer e gerar orientações claras acerca da atuação das polícias. Inclusive, antes mesmo de limitar e estruturar o poder discricionário da polícia, haveria que admitir sua existência.

Goldstein (2003), *apud* Misse (2010) acrescenta que estruturar o poder discricionário da polícia implica estabelecer as áreas e atividades que demandam liberdade de ação, definir seus limites e preparar os policiais para gerenciarem tal liberdade em plena sintonia com os anseios e necessidades da população. Esta estruturação, por óbvio, não constitui tarefa fácil. Tampouco é possível prever e orientar os policiais para atenderem todos os tipos de ocorrências com que venham a se deparar nas ruas. Decorrente disso, há um número limitado de situações mais sensíveis que acabam sendo objeto de atenção das autoridades policiais.

Para Machado (2014), a seletividade precisa ser revista sob a análise de todos os envolvidos na persecução penal, como um conjunto de atores que realizam, um

após o outro, um filtro sobre aqueles que devem ou não receber atenção dos órgãos públicos. A atividade de investigação criminal que a Polícia realiza não pode ser autônoma, uma vez que sua essência relaciona-se com a própria persecução penal. A visão sistêmica defendida pelo autor resultaria na diminuição da discricionariedade existente em cada órgão atuante na persecução penal (Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário).

No entanto, aguardar pela institucionalização sistêmica de normas definidoras da atuação de todos os envolvidos na persecução penal demandaria uma evolução radical no quesito cooperação entre as instituições implicadas. Diga-se, evento bastante raro no Brasil, explicitamente percebido no dia a dia dos órgãos envolvidos.

A discricionariedade na Polícia consiste no primeiro filtro que ocorre na divisão interna do trabalho jurídico-penal e afeta grande parte do funcionamento sistêmico. Pode ser verificada na autonomia dos atores da organização policial, especialmente aqueles investidos em habilidades específicas do campo policial (saberes-poderes). Decorrente disso, atuam em casos concretos e orientam pessoalmente as estratégias de trabalho (MACHADO, 2014). O mesmo autor traz outra contribuição:

A discricionariedade refere-se, também, à potestade seletiva de atuar conforme orientações deste específico campo de saber, mediadas pela estrutura hierárquica que regula as relações internas. Assim, a Polícia, como organização hierarquizada, atua segundo atividades prescritas por escala normativa e de autoridades internas e externas. Há que se considerar tanto o organograma interno de cada organização policial até comandos de autoridades políticas ou de outras instituições como o Judiciário e o Ministério Público. As estratégias internas permitem aprofundar a dimensão discricionária da atividade policial. A possível manipulação das ocorrências é exemplo disso. A escolha pode orientar-se pelo menor grau de controle da atuação e a maximização da autonomia em casos concretos (MONJARDET, 2003, p. 55, *apud* MACHADO, 2014, p. 18).

É possível constatar, então, a existência de discricionariedade na atuação investigativa da Polícia Civil. Refere-se à seletividade não declarada e recôndita descrita anteriormente, ou seja, não subsidiada por regras claras advindas de atividade legislativa ou mesmo internamente, por parte de seus dirigentes. E parece ter sido exatamente esta ausência de regulamentação que abriu margem para a tomada autônoma de decisões, quando opta pela escolha de uma determinada investigação em detrimento de outra.

De acordo com Costa e Oliveira Júnior (2016), o relato de crimes não implica, necessariamente, o desencadeamento de uma investigação criminal. Portanto, alguns casos serão arquivados e outros receberão o devido processo. Enfim, a investigação

criminal tem se configurado numa atividade altamente seletiva. Esta situação paradoxal decorre da ideia de *full enforcement* trazida pelo Estado, que significa “[...] a execução ou cumprimento de todas as leis criminais ou, em termos de perseguição criminal, a perseguição de todas as infrações penais, assim definidas na legislação penal” (DAVIS; WILSON, 1975, p. 58, *apud* FIGUEIREDO, 2016, p. 324).

Num universo desmedido de normas penais, a prática tem mostrado a seleção daquelas que receberão maiores intervenções estatais, levando em consideração a escassez de recursos e de pessoal para o respectivo trabalho. Conforme Figueiredo (2016), os operadores das leis referentes a crimes, principalmente os agentes policiais, rapidamente se dão conta das oscilações na execução e no cumprimento do rol das leis penais.

Costa e Oliveira Júnior (2016) asseveram que a investigação criminal não chega a configurar uma regra, mas uma exceção. Aduzem os autores que, dado o elevado número de ocorrências em uma delegacia, os inquéritos têm sido impreterivelmente instaurados apenas nos casos de flagrante delito ou de homicídios dolosos. Criticam ainda a atuação investigativa, argumentando que, na maioria dos casos que foram estudados em sua pesquisa, a investigação, de fato, não chega a ocorrer. A maior parte dos investigados havia sido presa em flagrante ou já estava detida por outro motivo. Sendo assim, o trabalho da Polícia Civil se resumia à tomada de depoimentos e à formalização do inquérito (COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016). No entanto, quanto mais grave o delito, mais importante parece ser o papel da investigação. Funcionando como um filtro, constitui instrumento fundamental para evitar o risco de uma acusação infundada e um processo desnecessário, restando a decorrente estigmatização social (LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2017).

6 MUDANÇA DE PARADIGMA

O aprimoramento de um órgão tende a colidir com questões legais, financeiras e de quantitativo de pessoal. O fato é que, enquanto se aguarda pela melhora de um desses impeditivos, continua a prática sistêmica de seleção de infrações que serão alvo de designados esforços investigativos.

As questões legais demandam processos legislativos demorados e passíveis de influência, em consonância também com os governantes que atuam no momento. Já os problemas financeiros requerem um cenário de crescimento favorável para investimentos, o que pode igualmente acabar se tornando excessivamente demorado

e arriscado diante da possibilidade de implementação do ciclo completo de polícia, por exemplo.

O que se busca é uma solução intermediária, que não demande mais do que a decisão interna pelo incremento de pessoal nos setores mais sensíveis e importantes, implementando a chamada seletividade indireta ou escolha por via transversa. Bem assim, os atos ou medidas administrativas que possuem o condão de influenciar significativamente na persecução penal (FIGUEIREDO, 2016).

O objetivo é continuar no encaço do crime cada vez mais organizado e especializado. A mudança do perfil dos criminosos já vem sendo constatada há algum tempo, não sendo acompanhada pela Polícia de forma tão instantânea. Segundo Rowel (2008), os criminosos têm se mostrado cada vez mais ousados e especializados, fazendo uso de sofisticados recursos como armas pesadas, redes de informações, centrais telefônicas e informantes infiltrados em vários setores da vida social. Portanto, a investigação do crime organizado depende de decisão interna, oriunda da autonomia do órgão, não dependendo de interferência legislativa, senão do remanejamento de pessoal para viabilizar o trabalho nesses setores, os quais se revelam primordiais para as demandas de investigação.

Ao referir-se à atividade de persecução penal como um todo, Beggiato (2016, p. 356) explica:

A necessidade de escolhas decorre da constatação de que, diante da limitação de recursos materiais e humanos, é impossível realizar, de maneira adequada, a integralidade do espectro de atribuições de determinado órgão público. Em razão disso, mostra-se mais razoável atribuir prioridade à realização dos objetivos de maior relevância. Os demais objetivos são descartados de plano ou são deixados para o momento oportuno em caso de surgir viabilidade material ou humana. Tais escolhas devem ser feitas, sob pena de não ser possível concretizar, de maneira minimamente adequada, as finalidades primordiais/imprescindíveis de dado órgão.

A preferência pela criação e fortalecimento das delegacias especializadas torna-se imperiosa, a fim de aperfeiçoar o trabalho investigativo da Polícia Civil, abrindo mão de questões menores, pelo menos por ora.

A ideia é fomentar a atuação em casos de crimes específicos. Ou seja, os delitos que possuem lógicas próprias e requerem, portanto, rotinas e procedimentos também específicos. As buscas de informações são concentradas em torno de rotinas, além dos contatos e dos negócios dos grupos suspeitos de atividades criminosas, quando houver (COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016). A crítica feita por estes autores é

que essa tarefa específica, que envolve e ocupa intensamente os horários, rotinas e as atividades dos investigadores, favorece a ocorrência de casos de corrupção, principalmente quando a fiscalização se mostra frágil.

As delegacias especializadas em Santa Catarina, conforme tabela abaixo, contam com menos de 21% (vinte e um por cento) de todo o quadro de policiais civis do Estado. Em 29 de outubro de 2019, contava com 721 policiais:

Figura 2: Delegacias especializadas da Polícia Civil de Santa Catarina e distribuição do efetivo

01 a 30 DRP	QUANTITATIVO							
	AGENTE DE POLICIA CIVIL	DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA ESPECIAL	DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA FINAL	DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA INICIAL	DELEGADO DE POLICIA SUBSTITUTO	ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	PSICOLOGO POLICIAL CIVIL	CTISP
DPDCAMis	150	7	20	9	14	81	41	9
DICs	191	3	7	18	8	43	0	2
DP HOMICÍDIOS	26	1	4	0	0	7	0	0
TOTAL	367	11	31	27	22	131	41	11

FLORIANOPOLIS	QUANTITATIVO							
	AGENTE DE POLICIA CIVIL	DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA ESPECIAL	DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA FINAL	DELEGADO DE POLICIA DE ENTRANCIA INICIAL	DELEGADO DE POLICIA SUBSTITUTO	ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	PSICOLOGO POLICIAL CIVIL	CTISP
DPDCAMis	20	1	3	1	3	10	4	1
DEIC	5	2	0	0	0	2	0	0
DP HOMICÍDIOS	14	0	2	0	0	4	0	0
DPPD	0	0	0	0	0	0	0	0
DRR	9	0	1	0	0	2	0	0
DECOD	8	0	1	0	1	2	0	0

Fonte: SIGRH/SC – Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos de Santa Catarina. Dados de 10/03/2022.

Pela Figura 2, pode ser observada a quantidade de policiais lotados na Diretoria Estadual de Investigação Criminal (DEIC), a qual possui 15 delegacias, além da Gerência de Delegacias Especializadas (GDE), da Gerência de Investigações Criminais (GCRIM), do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), do Núcleo de Informação e Suporte à Investigação (NISI) e do Núcleo de Inteligência (NINT).

Em 06 de novembro de 2019, o Governador do Estado de Santa Catarina assinou Decreto que criou cinco Delegacias Especializadas no Combate à Corrupção (DECOR), as quais se encontram distribuídas pelo Estado, bem como uma Coordenadoria Estadual de Combate à Corrupção (CECOR), instalada posteriormente na sede da DEIC (GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019).

A criação dessas delegacias especializadas decorre do objetivo de priorizar o combate a crimes de maior repercussão, como a lavagem de dinheiro e o crime organizado. No entanto, a fundação dessas delegacias precisa vir acompanhada da efetivação de uma equipe destinada exclusivamente a essas funções, o que nem sempre chega a se tornar realidade. Este exemplo poderia ser uma clara e recente

aplicação da seletividade indireta na investigação criminal em Santa Catarina, fomentando uma área de interesse em detrimento de outras de menor representatividade.

Uma pesquisa realizada por Bajotto (2009, *apud* Machado, 2013) a respeito da Polícia Federal, analisa o surgimento e a consolidação daquela que veio a ser considerada por muitos como a 'elite' da polícia brasileira. Diferenciando-se do modelo tradicional de polícia que tem sido voltada contra atos ordinariamente praticados por pessoas menos favorecidas, a Polícia Federal passou a ocupar as primeiras páginas dos jornais em razão da apuração de crimes de grande impacto, muitas vezes graves e, principalmente, de grande repercussão (BAJOTTO, 2009, *apud* MACHADO, 2013, p. 223).

Machado (2013, p. 223) entrevistou também alguns membros do Ministério Público, o que possibilitou verificar que, conforme os promotores de justiça, um dos grandes problemas reside na falta de independência da Polícia. Sua organização e sua concepção original estariam voltadas para investigar delitos tradicionais, todavia com pouco preparo para investigar crimes do colarinho branco, por exemplo. De acordo com os promotores, o Ministério Público ocuparia esse espaço, supostamente com mais condições (insulamento político) para conduzir as operações. Entretanto, sem prescindir da Polícia, uma vez que utiliza a estrutura policial para realizar as investigações.

Se a estrutura, como dito acima, é das polícias, impelindo o Ministério Público a usar dessa ferramenta para realizar as investigações mais complexas, a independência da Polícia parece ser uma questão de investimento em sua expertise. Haveria que prosseguir buscando continuada qualificação e, principalmente, maior autonomia para investigar crimes graves e de repercussão na sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise das informações reunidas nesta pesquisa, é possível concluir que, de maneira geral, a atividade policial se revela seletiva. Entretanto, em relação à investigação realizada pela Polícia Civil, parece que a atividade "necessita" ser seletiva.

Embora exista um elevado número de infrações penais de menor gravidade registradas, verifica-se que a crescente demanda por investigação de crimes graves e de repercussão obrigou as polícias a se especializarem e direcionarem seus esforços

na resolução desses delitos. É o caso da Polícia Federal e da chamada “Operação Lava Jato” que, por longo tempo, atraiu a atenção da mídia.

No âmbito estadual, a Polícia Civil possui a mesma função, ou seja, investigar crimes graves como corrupção e lavagem de dinheiro, bem como as atividades de organizações criminosas. No entanto, questões menores têm tomado conta de quase todo o efetivo da Polícia Civil, como visto acima em relação ao Estado de Santa Catarina.

Lançar mão de mecanismos práticos para fomentar áreas importantes de atuação investigativa pode elevar a qualidade da atividade da Polícia Civil. Nesse contexto, a aplicação da seletividade indireta pode ser uma estratégia possível, incrementando recursos materiais e humanos em delegacias especializadas na investigação de crimes graves e de repercussão.

Exemplo claro foi a criação das cinco novas Delegacias Especializadas no Combate à Corrupção (DECOR), bem como a Coordenadoria Estadual de Combate à Corrupção (CECOR), estabelecida na sede da DEIC de Santa Catarina. Há também as outras especializadas já existentes distribuídas pelo Estado, como as Delegacias de Investigações Criminais (DICs) abrigadas nas sedes de todas as Delegacias Regionais do Estado Catarinense.

O futuro da investigação criminal parece estar diretamente ligado às atividades dessas Delegacias especializadas, uma vez que os crimes de repercussão são os que ocupam as manchetes dos jornais, porém assentam e consolidam a existência de uma organização policial voltada à apuração de infrações penais.

Como visto até aqui, a investigação criminal constitui a atividade-fim, ou seja, primordial da Polícia Civil. Por esta razão, parece suscitar a necessidade de privilegiar sua atuação em crimes graves e de maior impacto, como homicídios, lavagem de dinheiro, corrupção e crime organizado, dirigindo seus recursos para todas as Delegacias especializadas espalhadas pelo Estado de Santa Catarina. Desse modo, indiretamente, selecionar as áreas de maior interesse para a sociedade.

O presente trabalho não teve a pretensão de esgotar o assunto, tampouco de apresentar soluções determinísticas ou desenlaces absolutamente ideais para os vários e complexos problemas enfrentados pela Polícia Civil.

Grande parte dessas questões são históricas e raramente estiveram próximas de engendrar soluções. É neste sentido que as ideias aqui desenvolvidas, bem como os esboços de soluções foram apresentados. Pesquisas futuras poderão aprofundar



as análises, bem como as raízes dos problemas aqui elencados, inclusive sobre as dimensões de poder que cercam a atividade policial, como também o lugar que a instituição Polícia Civil tem ocupado na sociedade.

REFERÊNCIAS

BATTISTELLA, Clarissa (Santa Catarina). **Portal NSC Total**. Polícia Civil divulga balanço do semestre em SC. 2019. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/policia-civil-divulga-balanco-do-semester-em-sc>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BEGGIATO, Túlio Fávaro. **Prosecutorial discretion**: o anacronismo do mito da obrigatoriedade da ação penal. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/prosecutorial-discretion-o-anacronismo-do-mito-da-obrigatoriedade-da-acao-penal>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. IBGE. **Cidades e Estados**. 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado número 391, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121970>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 31, n. 1, p.147-164, abr. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922016000100008>.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco**: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público, uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002. 272 p.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. **Persecução penal mais eficiente e democrática**: seletividade declarada e regrada. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/persecucao-penal-mais-eficiente-e-democratica-seletividade-declarada-e-regrada>>. Acesso em: 02 mar. 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Governo do Estado cria delegacias especializadas no combate à corrupção.** Disponível em: <<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/seguranca-publica/governo-do-estado-cria-delegacias-especializadas-no-combate-a-corrupcao>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial – Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 6. ed. Niterói: Impetus, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal.** 6ªed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2017.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões.** 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MACHADO, Bruno Amaral. Justiça criminal, organizações e sistemas de interação: discursos sobre o inquérito policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 205-234, out. 2013.

MISSE, Michel (Org.). **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica.** Rio de Janeiro: Booklink, 2010. 475 p. ISBN 9788577290901 (broch.).

PEREIRA, Larissa Urruth. **Habitus Policial: uma análise sobre os processos de sujeição criminal e seletividade penal na Polícia Civil.** 2016. 36 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7271>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. **Mapa Estratégico. Missão.** Disponível em: <<https://www.pc.sc.gov.br/institucional/mapa-estrategico>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

RUWEL, Sandra Goldman. **Forças-Tarefa e Investigação Criminal: a integração institucional no combate à macrocriminalidade.** 2008. 363 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4648>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

SANTA CATARINA (Estado). Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986. **Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina.** Florianópolis, Santa Catarina, Disponível em: <<http://www.adepolsc.org.br/adepol/legislacao/>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de polícia em ação: teoria e prática no estado democrático de direito.** 3. ed. Salvador, BA: JUSPODIVM, 2015. 520 p.